

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N° 04/2026**

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO

**TEMA:** DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DA CLASSE DOCENTE DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB, PARA O EXERCÍCIO DE 2026, EM CONFORMIDADE COM O PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

**RELATOR:** GILSON ROSÁRIO DA SILVA

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça se reúne para emitir seu parecer a Medida Provisória nº 02/2026, apresentado pelo Poder Executivo. A Medida Provisória que “Dispõe sobre o reajuste da remuneração da Classe Docente do quadro do Magistério da Educação Básica do Município de Bananeiras-PB, para o exercício de 2026, em conformidade com o Piso Salarial Profissional Nacional da Educação Básica.”

A Medida encontra-se em conformidade com as exigências legais e processuais, respeitando os trâmites legislativos estabelecidos, mediante aplicação do percentual de 5,4%, em conformidade com o Piso Salarial Profissional Nacional da Educação Básica, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008.

A proposição fixa que o reajuste se aplica aos profissionais que exercem atividades de docência e funções de suporte pedagógico direto à docência, bem como que o piso municipal observará o valor correspondente ao piso nacional para jornada de 40 horas semanais, com reflexos proporcionais para as demais jornadas.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos **constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa** da matéria.

### II – ANÁLISE

#### a) *Constitucionalidade e Competência*

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, especialmente no que se refere à organização do seu regime jurídico de servidores e à valorização dos profissionais da educação.



Além disso, a proposição observa o disposto no art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal, que assegura o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, regulamentado pela Lei Federal nº 11.738/2008.

**b) Iniciativa**

A iniciativa é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, uma vez que trata de matéria relacionada à remuneração de servidores públicos municipais, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e disposições da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual não há vício de iniciativa.

**c) Legalidade**

A Medida Provisória encontra respaldo na Lei Federal nº 11.738/2008, especialmente no art. 2º, §2º, que define os profissionais abrangidos pelo piso nacional do magistério, bem como respeita a vinculação ao piso nacional para a jornada de 40 horas, com proporcionalidade para cargas horárias diversas.

Não se verifica afronta à legislação orçamentária, considerando que o reajuste decorre de obrigação legal imposta pelo piso nacional do magistério, devendo o Município assegurar sua implementação.

**d) Técnica Legislativa e Regimentalidade**

A proposição apresenta redação clara, objetiva e compatível com as normas de técnica legislativa, contendo ementa, fundamentação legal, dispositivos normativos e cláusula de vigência, não se constatando vícios formais.

No aspecto regimental, observa-se que a Medida Provisória foi apresentada nos termos previstos na legislação municipal, estando apta à apreciação pelo Plenário.

**II - VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça entende que a **Medida Provisória nº 02/2026 é constitucional, legal e regimental**, estando apta a prosseguir em sua tramitação, razão pela qual **opina favoravelmente à sua aprovação e posterior conversão em lei**.



CÂMARA MUNICIPAL  
**Bananeiras**  
Casa Odon Bezerra

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2026

A blue ink signature of the name Gilson Rosário da Silva.

Gilson Rosário da Silva  
Relator

A blue ink signature of the name Vital de Moraes Santa Cruz.

Vital de Moraes Santa Cruz  
Membro

Lucivânia Barbosa Oliveira da Silva  
Presidente